

REGULAMENTO

ITAÚNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/MF nº 21.360.609/0001-41

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2023.

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **ITAÚNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** (“**Fundo**”) é uma comunhão de recursos constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros. O Fundo será regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis em especial pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“**ICVM nº 555/14**”) e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único - Este Regulamento, o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais relacionados ao Fundo estão disponíveis nos websites do Administrador (www.bancogenial.com) e no website da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br)

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 2º - O Fundo tem como público-alvo investidores qualificados, conforme definidos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - Tendo em vista o público-alvo do Fundo, não será divulgada demonstração de desempenho e lâmina de informações essenciais, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - O Fundo é administrado pela **BANCO GENIAL S.A.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, sala 906, inscrita no CNPJ/ME sob nº 45.246.410/0001-55, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017 (“**Administrador**”).

Artigo 4º - A gestão dos ativos financeiros do Fundo compete à **ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1765, conjunto 142, inscrita no CNPJ sob o nº 03.084.098/0001-09, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 5631, expedido em 13 de setembro de 1999 (“**Gestor**”).

Parágrafo Único - Cabe ao Gestor realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar e contratar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo Administrador e pela regulamentação em vigor.

Artigo 5º - As atividades de custódia dos ativos financeiros são exercidas pelo **BANCO BM&FBOVESPA DE SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S.A.**, com sede na Rua Líbero Badaró, 471, 4º andar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 00.997.185/0001-50, devidamente credenciado perante a CVM conforme Ato Declaratório nº 8.118, de 11 de janeiro de 2005 (“**Custodiante**”).

Artigo 6º - As atividades de distribuição das cotas do Fundo serão exercidas pelo Administrador, pelo Gestor e/ou por terceiros devidamente habilitados para a prestação destes serviços.

Artigo 7º - Os demais prestadores de serviços do Fundo estão devidamente qualificados no Formulário de Informações Complementares disponíveis nos websites do Administrador (www.bancogenial.com) e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br).

Artigo 8º - Os serviços de administração são prestados pelo Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. Dessa forma, o Administrador e o Gestor não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no Fundo. Consequentemente, o Administrador e o Gestor não serão,

sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do Gestor e/ou do Administrador.

Artigo 9º - O Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 10º - Objetivo. O objetivo do FUNDO é proporcionar aos seus cotistas ("Cotistas"), observada a política de investimento e composição de carteira definida neste Regulamento, valorização de suas cotas ("Cotas") por meio da aquisição, pelo FUNDO, preponderantemente, de cotas de fundos de investimento e de cotas de fundos de Investimento em cotas de fundos de investimento que envolvam, isolada ou cumulativamente, vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no artigo 108 da Instrução CVM 555, devendo ser observados os limites e condições deste Regulamento.

Artigo 11º - Fica estabelecido que o objetivo do Fundo previsto no presente Regulamento não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pelo Fundo.

Artigo 12º - Composição da Carteira: A carteira do Fundo deverá ser composta conforme limites estabelecidos abaixo:

Limites da Classe do Fundo	Mínimo	Máximo
Cotas de fundos de investimento independente da classe destes	95%	100%
Títulos Públicos Federais	0%	5%
Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira		
Operações compromissadas de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional ("CMN")		
Cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa		
Cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa, cujos sufixos sejam "Curto Prazo", "Simples" ou "Referenciado", e para este último desde que o respectivo indicador de desempenho seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro ("CDI") ou a SELIC		

Limites de Concentração por Emissor	Máximo
Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	5%
Companhias Abertas	5%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado	0%
União Federal	5%

Operações com o ADMINISTRADOR, GESTORA e ligadas	
Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas	0%
Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas	0%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou empresas a ele ligadas	100%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e/ou empresas a ela ligadas	100%
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	0%

Limites de Concentração por Modalidade		Máximo	
Grupo A			
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores em geral	100%		
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores qualificados	100%		
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	100%		
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável	100%		
Cotas de FII	0%	100%	
Cotas de FIP e FIC FIP	10%		
Cotas de FIDC e FIC FIDC	100%		
CRI	0%		
Ativos financeiros (exceto os do Grupo B)	0%		
Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	10%		
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores profissionais	10%		
Grupo B			
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	5%		
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%		
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	5%		
Valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	5%		
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas ou objeto de oferta pública	5%		
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	0%		

Limites de Investimento no Exterior	Máximo
Ativos financeiros negociados no exterior, cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, conforme definido na Instrução CVM nº 555/14, <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível I e cotas de fundos de ações BDR Nível 1	0%

Limites para Crédito Privado	Máximo
Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado (exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível II e III) ou emissores públicos outros que não a União Federal	100%

Limites para Operações nos Mercados de Derivativos	Máximo
Exposição a operações no mercado de derivativos	Não
Exclusivamente na modalidade com garantia	Não Aplicável
Exclusivamente para proteção da carteira	Não Aplicável
Os Fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos	Sim

Limites para Operações de Empréstimos	Máximo
Empréstimos de ações na posição doadora	0%
Empréstimos de ações na posição tomadora	0%
Empréstimos de títulos públicos na posição doadora	0%
Empréstimos de títulos públicos na posição tomadora	0%

Artigo 13º - Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o Fundo assuma compromisso de recompra os limites de aplicação desta tabela.

Artigo 14º - Ficam vedadas as aplicações pelo Fundo em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no Fundo.

Artigo 15º - O ADMINISTRADOR, a GESTORA e quaisquer empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como, fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico poderão atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações realizadas pelo Fundo.

Artigo 16º - O Fundo poderá realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não ao ADMINISTRADOR, à GESTORA e/ou às empresas a eles ligadas, podendo, inclusive, adquirir ativos financeiros que sejam objeto de oferta pública ou privada, que sejam coordenadas, lideradas, ou das quais participem as referidas instituições.

Artigo 17º - A GESTORA, quando da aquisição de ativos de Crédito Privado, deverá adotar práticas consistentes, objetivas e passíveis de verificação, que sejam suficientes não só para entender e mensurar os riscos associados aos ativos de Crédito Privado investidos, como também para garantir um padrão aceitável de controles internos e de gerenciamento dos riscos operacional, de mercado, de liquidez e de crédito associados à aquisição destes ativos.

Artigo 18º - O FUNDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS SEUS RECURSOS EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS DO FUNDO.

Artigo 19º - O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 20º - O Fundo utiliza estratégias e apresenta riscos que podem gerar significativas perdas patrimoniais para o Cotista, podendo, ainda, na hipótese de patrimônio líquido negativo do Fundo, resultar na obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir eventuais prejuízos. Dentre os fatores de risco a que o Fundo está sujeito, incluem-se, sem limitação:

i) **RISCOS GERAIS** - Não há garantia de que o Fundo seja capaz de gerar retornos para seus investidores. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos Cotistas de aportarem recursos adicionais no Fundo. Consequentemente, investimentos no Fundo somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.

ii) **RISCO DE CRÉDITO.** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou **principal** pelos emissores dos ativos financeiros investidos pelo Fundo, ou, pelas contrapartes, inclusive centrais garantidoras e/ou prestadores de serviços intermediários, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores de tais ativos podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo;

iii) **RISCO DE LIQUIDEZ.** O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou inexistência de demanda para os ativos financeiros integrantes da carteira do fundo e/ou das cotas de emissão dos fundos investidos, conforme aplicável, e pode afetar o preço e/ou o tempo de liquidação destes ativos no momento da solicitação de resgates. Este cenário pode se dar, por exemplo, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, de grande volume de solicitações de resgates ou de condições atípicas de mercado. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos integrantes da carteira do fundo terão liquidez suficiente para honrar as amortizações e pagamento de resgates dos cotistas. Nesses casos, o Administrador poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, nos termos do Art. 39 da Instrução CVM nº 555

iv) **RISCO DE MERCADO.** Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos Cotistas;

v) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO.** A carteira do Fundo poderá estar concentrada em ativos financeiros de emissores pertencentes a um único grupo econômico ou, ainda, de um ou mais emissores atuantes direta ou indiretamente em um único setor econômico, qual seja, o setor imobiliário, o que torna maior a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tais ativos financeiros;

vi) **RISCOS PROVENIENTES DO USO DE DERIVATIVOS.** O Fundo poderá operar no mercado de derivativos. A contratação pelo Fundo de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar perdas financeiras ao Fundo e aos Cotistas;

vii) **RISCO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS PRIVADOS:** O Fundo está sujeito a risco de perda de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores ou coobrigados pelos ativos financeiros do Fundo.

viii) **DEMAIS RISCOS.** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Artigo 21º - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 22º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do Administrador e/ou do Gestor, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 23º - O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 24º- A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo Administrador e pelo Gestor para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 25º - Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, exceto os serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do Fundo e os demais encargos do Fundo que serão debitados diretamente do Fundo, conforme previsto neste Regulamento e em regulamentação em vigor, o Fundo pagará o percentual anual de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) calculado com base no patrimônio líquido do Fundo, respeitado, ainda, o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

Parágrafo 1º - A taxa de administração será calculada e provisionada por dia útil sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo Fundo diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 2º - A taxa de administração estabelecida acima constitui a taxa de administração mínima do Fundo, dessa forma, não compreende as taxas de administração dos fundos investidos. Ademais, além da taxa de administração do Fundo estará sujeito ainda as taxas de administração, performance, ingresso ou saída e taxas de qualquer natureza cobradas pelos fundos investidos.

Artigo 26º - O Fundo não cobra taxa de ingresso e saída do Fundo.

Artigo 27º - O Fundo possui taxa de performance, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade que exceder a 100% (cento por cento) da variação do CDI, cobrada após a dedução de todas as despesas, inclusive a taxa de administração.

Parágrafo 1º - É vedada a cobrança da taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada ("linha d'água").

Parágrafo 2º - A taxa de performance será apurada e provisionada diariamente, por dia útil e será paga semestralmente por períodos vencidos, no 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre, ou no momento do resgate da aplicação, o que primeiro ocorrer e será calculada individualmente, por aplicação efetuada.

Parágrafo 3º - Serão considerados como períodos de cálculo da taxa de performance do Fundo aqueles períodos compreendidos entre os meses de janeiro a junho e julho a dezembro.

Parágrafo 4º - A taxa de performance do Fundo será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Artigo 28º - A taxa máxima pelo serviço de custódia é de 0,025% (zero vírgula vinte e cinco milésimos por cento) a.a. incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ R\$1.037,18 (hum mil e trinta e sete reais e dezoito centavos), corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29º - Adicionalmente à taxa de administração mencionada no capítulo acima, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- IX. despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- XII. as taxas de administração e de performance; e
- XIII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável; e
- XIV. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação, se aplicável.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 30º - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas do Fundo deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II. a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento ou instituição da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização e o resgate compulsório de cotas;
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo; e
- VIII. a possibilidade do Fundo prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do Fundo.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá ser alterado independente da Assembleia Geral sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM ou de adequação as normas legais ou regulamentares, em virtude de atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços, ou envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance do Fundo.

Artigo 31º - Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - A assembleia geral prevista no *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º - A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo 3º - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de nenhum cotista.

Artigo 32º - Podem convocar a assembleia geral o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou de cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 33º - A convocação da assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização por meio de correspondência encaminhada a cada cotista do Fundo, por email devidamente cadastrado junto ao Administrador ou por meio de outros canais eletrônicos disponibilizados pelo Administrador. A convocação da assembleia deverá ser disponibilizada nas páginas do Administrador ([www. bancogenial.com](http://www.bancogenial.com)) e do distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º - Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da assembleia.

Parágrafo 2º - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo 3º - A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas, sendo certo que a presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 34º - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, com exceção do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - A deliberação relativa à alínea VIII do artigo 24 deste Regulamento somente será considerada aprovada, desde que haja a concordância de cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 2º - Os cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até o dia útil anterior à assembleia geral, em documento devidamente assinado pelo cotista ou em e-mail devidamente cadastrado junto ao Administrador.

Artigo 35º - As deliberações poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, contendo todas as informações necessárias para o exercício do voto.

Parágrafo 1º - O cotista deverá responder à consulta formal formulada pelo Administrador no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do recebimento da consulta, servindo a resposta do cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo cotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica (e-mail).

Parágrafo 2º - A ausência de resposta do cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na assembleia geral, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação das referidas matérias.

Artigo 36º - Não podem votar nas Assembleias Gerais: (i) Administrador e Gestor, (ii) sócios, diretores e funcionários do Administrador e do Gestor, (iii) empresas ligadas ao Administrador ou ao GESTOR, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO IX - DAS COTAS

Artigo 37º - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, arbitral, execução de garantia, sucessão universal, operações de cessão fiduciária, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou transferência da administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 38º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do Fundo, após assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do Fundo, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 39º - O Administrador poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público-alvo do Fundo.

Artigo 40º - O Administrador poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no Fundo, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para novas aplicações.

Artigo 41º - Todo cotista, antes do seu ingresso no Fundo, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento e do Formulário de Informações Complementares; (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo e (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no Fundo.

Artigo 42º - O valor da cota é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, ambos calculados no fechamento dos mercados (cota de fechamento). As cotas do Fundo são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 43º - As regras de movimentação do Fundo estão descritas no Formulário de Informações Complementares do Fundo, disponível no website do Administrador (www.bancogenial.com) e no website da CVM (www.cvm.gov.br).

Artigo 44º - Na emissão de cotas do Fundo, o valor da aplicação será convertido pelo valor da cota do dia do pedido de aplicação (D+0), mediante a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, desde que respeitado o horário limite de movimentação.

Artigo 45º - A aplicação e resgate de cotas do FUNDO poderá ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Artigo 46º - Os resgates das cotas do Fundo não estão sujeitos a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitados nos termos deste Regulamento observados os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares, sendo pagos no 1º (primeiro) dia útil da data da conversão de cotas.

Parágrafo 1º - Fica estipulado como data de conversão de cotas o 180º (centésimo octogésimo) dia corrido subsequente à solicitação de resgate.

Parágrafo 2º - Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo Administrador, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Parágrafo 3º - Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Parágrafo 4º - Os cotistas poderão optar por pedir um resgate antecipado, com data de conversão de cotas no 29º (vigésimo nono) dia corrido subsequente à solicitação do resgate, e respectivo pagamento no 1º (primeiro) dia útil da data da conversão de cotas, sendo aplicável, nesta hipótese, o pagamento de uma taxa de saída equivalente a 10% (dez por cento) do valor resgatado.

Artigo 47º - É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por duas pessoas. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o Administrador, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o Administrador validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência do outro, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto. Os titulares estão cientes de que nas assembleias em que ambos estejam presentes e haja divergência de entendimentos entre si não haverá exercício de voto se ambos não chegarem a um consenso.

Artigo 48º - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, nos termos do Art. 39 da Instrução CVM nº 555. Nessa hipótese, o Administrador deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento quanto da reabertura do fundo. Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades: I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos; II – reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate; III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; IV – cisão do fundo; e V – liquidação do fundo. O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 44º - Todo e qualquer feriado no âmbito federal, estadual ou municipal na praça da sede do Administrador, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 49º - As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 50º - O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 51º - Qualquer ato ou fato relevante será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de da website do Administrador (www.bancogenial.com) e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br), através do Sistema de Envio de Documentos.

Artigo 52º - O Administrador, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o Fundo, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Artigo 53º - As informações ou documentos para os quais este Regulamento e/ou a regulamentação em vigor exigiaa “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de correio eletrônico, canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação vigente, incluindo a Internet. Assim sendo, para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida, entre o Administrador e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo.

CAPÍTULO XIII – DO FORO

Artigo 54º - Fica eleito o foro central da Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento ou demais documentos do Fundo.

DocuSigned by:
Cintia Sant'Ana
96B043B6...
DocuSigned by:
Rodrigo de Godoy
0D7EA1FCBE7843F...
BANCO GENIAL S.A.
Administrador

O serviço de atendimento do Administrador ao cotista para esclarecimento de dúvidas, obtenção de informação do Fundo, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações ocorre através dos telefones (21) 2169-9999; (11) 2137-8888; (51) 2121-9500 e fax (21) 2169-9998; (11) 2137-8899; (51) 2121-9501. Em não havendo atendimento contatar a ouvidoria 0800 605 8888.

